



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723480/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.138 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente VEASA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado, sendo que o pedido de habilitação do crédito junto à RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data da ciência do deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de 1ª instância:

Versa o presente litígio sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, o qual não homologou as compensações declaradas nos PER/Dcomp relacionados no Parecer DRF/VAR/SAORT n.º 0655/2013 com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, habilitado conforme documentos constante do processo administrativo fiscal n.º 13011.000223/2007-74.

Ao efetuar a análise manual das referidas Dcomp, verificou a DRF/VAR que as Dcomp foram transmitidas após o transcurso do prazo legal de 05 anos, contados da data do trânsito em julgado da Ação Judicial, que ocorreu em 17/03/2006, consoante o art. 168 combinado com o art. 165, do CTN (Lei n.º 5.172 de 1966) e item 7 do Parecer PGFN/CRJ n.º 1777/2013. Desse modo, apesar de a contribuinte ser detentora de saldo de crédito remanescente não utilizado em compensações anteriores, não poderia mais utilizá-lo nas compensações pelo decurso do prazo de cinco anos, o que resultou na não homologação das compensações declaradas nas Dcomp transmitidas a partir de 12/12/2011.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 24/01/2014, a interessada interpôs, em 25/02/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 318/343.

Narra, preliminarmente, que *“haverá de ser conhecido pela instância julgadora que durante o trâmite do Processo Administrativo em tela foi realizado, em 12/12/2011, de ofício pelo AFRFB (...) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, no valor de R\$ 126.245,43, calculado à data de consolidação, 29/12/1995 (fls. 307/309), pedido este que se encontra pendente de apreciação.”*

Quanto ao mérito, traz à análise legislação que trata do prazo prescricional, a saber: Decreto n.º 20.910, de 1932 (art. 1º), Código Tributário Nacional (art. 168) e a Lei n.º 9.430, de 1996. Argumenta que em uma análise mais detida das normas há que se afastar de plano a ocorrência da prescrição.

Aduz que o pressuposto da incidência da prescrição é a inércia, a desídia, a falta de diligência, e que no seu caso não houve, em um momento sequer, desídia capaz de ensejar a incidência da norma fixadora da prescrição. As declarações de compensação vêm sendo reiteradamente transmitidas na medida do sucessivo surgimento de débitos passíveis de serem extintos por compensação.

Alega ainda, que não há dispositivo legal que fixe a obrigação de proceder à compensação da totalidade do crédito no prazo de cinco anos, não podendo se punir por desídia o credor diligente. Cita o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, fazendo várias considerações teóricas a respeito.

Apela para o conteúdo de Acórdão do Conselho de Recursos Fiscais que reconhece expressamente que não há previsão legal que imponha ao contribuinte prazo para finalização da compensação assegurada por decisão judicial transitada em julgado e que a habilitação do crédito perante à Receita Federal constitui forma de interrupção da prescrição.

Logo, considerando que a habilitação se deu em 08/08/2007 e a data da transmissão da Dcomp (12/12/2011), fica claro que subsiste o seu direito em tela, uma vez que ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Requer a reforma do Despacho Decisório a fim de que sejam homologadas as compensações e subsidiariamente, que seja deferido o Pedido de Restituição acima versado.

Em 15/12/2017, o presente processo foi encaminhado para diligência a fim de que fossem anexados documentos referentes ao processo de habilitação do crédito reconhecido judicialmente.

Posteriormente, em 12/03/2018, foram anexados pela DRF/Varginha/MG os documentos de fls 353/360, e em 13/03/2018, a contribuinte teve ciência dos documentos anexados aos autos, apresentando em seguida aditivo à manifestação de inconformidade.

No referido documento (Aditivo à Manifestação de Inconformidade) a contribuinte aduz que teve ciência dos documentos anexados e que a "*ausência da manifestação do contribuinte quantos aos resultados de diligência determinada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância constitui nulidade absoluta a impedir o prosseguimento do processo.*" Trata a seguir da prescrição, argumentando, em síntese, que o pedido de habilitação do crédito, exigida pela legislação como condição indispensável para seu aproveitamento na compensação de tributos vencidos e vincendos, interrompe o prazo prescricional permitindo a utilização do crédito habilitado até seu esgotamento. Diz que não existe determinação legal que fixe tempo máximo para finalização da compensação desde que devidamente habilitado o crédito dentro do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN.

Alega que teve ciência do deferimento do pedido de habilitação do crédito em 10/08/2007, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos, que teve seu termo inicial em 17/03/2016 (data do trânsito em julgado). Assim sendo, uma vez interrompido o prazo prescricional com a habilitação do crédito, não ocorreu a prescrição quanto aos PER/Dcomp listadas no quadro de fls. 310/311.

Além disso, passa a contestar o montante do crédito apurado pela RFB, reclamando que a divergência entre o montante do crédito calculado (de R\$ 152.469,27) e o valor que consta no demonstrativo anexo ao Pedido de Habilitação de Crédito (fls. 354/355) se deve ao fato de que a RFB utilizou os critérios estabelecidos pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, que não contempla todos os expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência.

Desse modo, solicita adicionalmente que:

- 1. Que seja firmado o entendimento de que, para restituição dos valores recolhidos indevidamente com a devida atualização monetária, devem ser incluídos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08/1997 os expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91) pacificados no seio da jurisprudência, devendo ser aplicada, a partir de 01/01/1996, a taxa referencial SELIC.**
- 2. Que sejam refeitos os cálculos do valor disponível para restituição e compensação.**

A 3ª Turma da DRJ/CTA, em 13 de fevereiro de 2019, mediante Acórdão nº 06-65-373, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/03/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PRAZO.

O direito à compensação de créditos contra a União, decorrente de sentença judicial, extingue-se em cinco anos contados da data do trânsito em julgado, sendo que o pedido de habilitação do crédito junto à RFB suspende o prazo de exercício do direito de compensação, retomando-se sua contagem a partir da data da ciência do deferimento do pedido de habilitação do crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Ao optar pela via administrativa para a compensação de crédito tributário reconhecido pelo Poder Judiciário, a contribuinte se sujeita às regras próprias desse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, no qual se limita afirmar que não ocorreu a prescrição por não se tratar de novo pedido de compensação, mas de uma continuidade dos pedidos de compensação efetuados em 2007.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na discordância quanto à ocorrência de prescrição em relação a créditos reconhecidos por sentença judicial, com devido pedido de habilitação apresentado, limitando-se a lide à contagem do prazo quinquenal, com observância da suspensão do prazo em razão do pedido de habilitação e a ciência de seu deferimento ao contribuinte.

Por bem ter caminhado a decisão de primeira instância, e por ter o contribuinte se limitado às alegações postas em sede de manifestação de inconformidade, além de afirmar que não se considera novo pedido de compensação a ensejar a contagem do prazo, mas sim continuidade dos pedidos realizados em 2007 – que não lhe assiste qualquer legitimidade e veracidade para tal argumento, faço daquelas as minhas razões de decidir no presente processo administrativo fiscal:

A Manifestação de Inconformidade deve ser apreciada, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Preliminarmente, deve ser esclarecido, que não existe a figura do “pedido de restituição de ofício”, mencionada pela contribuinte na defesa. Tanto o pedido de restituição, de ressarcimento quanto a declaração de compensação são de iniciativa da própria contribuinte, por meio do PGD PER/Dcomp. As telas anexadas às fls. 307/309, são extratos das consultas, constantes das bases de dados informatizados da RFB, especificamente ao sistema SIEF, efetuadas pela autoridade responsável, aos dados do processo que ora se analisa para informar o saldo remanescente de crédito para tratamento das compensações. Nada além disso:

Parte do valor acima citado foi utilizada em compensações anteriores, já tratadas por esta DRF, no citado processo, remanescendo saldo no valor de R\$ 126.245,43 (cento e vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 31/12/1995, que foi cadastrado no sistema SIEF-PROCESSOS, neste processo, para tratamento das compensações (fls. 307 a 309).

É de se advertir que resultam improfícuos julgados administrativos referidos pela contribuinte, posto que tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Logo, as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento, salvo a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235, de 1972, incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005.

Ademais, deve a autoridade fiscalizadora, bem como este órgão julgador, pautar sua análise nos estritos termos da legislação que disciplina a matéria. É o que determina o artigo 7º da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011. Em função do exposto, a autoridade julgadora de 1ª instância deve seguir fielmente a legislação de regência, tanto no que diz respeito à lei em sentido estrito, quanto no que é veiculado pelas instruções normativas que regulam a matéria.

Cumprido informar que parte do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, de R\$ 152.469,27 - já foi objeto de diversas declarações de compensação (fls. 236/288) no processo n.º 10660.001311/99-15, que também serviu como processo de acompanhamento da ação judicial - PAJ.

Estabelecidas tais premissas, passa-se a analisar as razões de mérito suscitadas na manifestação de inconformidade.

O que a contribuinte pretende, e isso fica claro em sua argumentação, tanto na manifestação de inconformidade quanto no aditivo apresentado em 23/04/2018, é que, por se tratar de crédito reconhecido judicialmente, não exista prazo para a implementação de compensações no âmbito tributário. Pretende, por conseguinte, que o prazo para exercer seu direito perante a Fazenda seja indeterminado. Contudo, tal situação não se coaduna com o sistema tributário.

Com efeito, após a decisão passada em julgado, ficou à sua livre escolha a **iniciativa** e o **modo de execução** do débito do Fisco. É disso que trata a Súmula n.º 461, D.J. 25/08/2010, da lavra do STJ: “**o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**”. Nessa sistemática, em que o próprio Judiciário não age de ofício, mas exige nova iniciativa do contribuinte que queira satisfazer o direito certificado em decisão judicial, atribui-se ao particular o ônus de impulsionar a máquina pública duas vezes: a primeira, para reconhecimento do indébito; a segunda, para a satisfação dessa obrigação. Ambas as vias devem ser percorridas pelos contribuintes e por eles impulsionadas dentro de prazos certos.

De sorte que, optando por executar na via administrativa o crédito reconhecido judicialmente, **deve o contribuinte observar o que está previsto nas normas administrativas, sob pena de não ter o seu direito satisfeito.**

Cabe analisar então a sistemática legal que rege os prazos extintivos de repetição de indébito, segundo o entendimento prevalente na RFB, quando a primeira iniciativa

– empreendida pelo contribuinte – dirigiu-se ao Judiciário.

Observe-se que as disposições do Decreto n.º 20.910, de 1932 (com força de lei) e os art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, dispositivos mencionados na decisão recorrida, determinam o prazo de cinco anos que a contribuinte dispõe para pleitear a restituição/compensação de seus indébitos, nos seguintes termos:

Decreto 20.910/32

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Código Tributário Nacional.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos”:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Grifou-se)

(...)

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula o instituto da compensação tributária, inclusive dos créditos oriundos de ações judiciais com trânsito em julgado, sendo necessário por parte do sujeito passivo a entrega da declaração de compensação, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Grifou-se)

E nos termos do item 7, do Parecer PGFN/CRJ/nº 1777/2013, que revisou o Parecer PGFN nº 19/2011, a restituição dos créditos indevidamente recolhidos, quer via compensação ou via execução do art. 730 do CPC, já que ambas são modalidades de execução do julgado, somente poderá ser efetivada nos limites do prazo quinquenal, a que alude o art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

É pacífico, portanto, que um contribuinte que obtenha créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado tenha 5 (cinco) anos para exercer esse direito, mediante a entrega da declaração de compensação com as informações pertinentes.

Ao tratar dessa questão, o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014 (DOU de 22/12/2014), vinculante no presente âmbito, assim estabeleceu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, especificamente a Instrução Normativa n.º 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 100, 170 e 170-A; Decreto n.º 20.910, Lei n.º 9.430, de 1966, art. 74; Lei n.º 9.779, art. 16; Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2.º; Portaria MF n.º 203, de 2012, art. 1.º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB n.º 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-46

Em suma, ainda que assim não entenda a contribuinte, o prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

É importante assinalar, contudo, que o prazo prescricional pode ser suspenso desde a data da protocolização do pedido de habilitação do crédito até a data em que houve a ciência do seu deferimento. Tal entendimento, é válido frisar, está estabelecido no Parecer Normativo Cosit n.º 11, de 19 de dezembro de 2014.

Nesse contexto, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial em questão ocorreu em 17/03/2006 e as declarações de compensação que fazem parte deste litígio somente foram apresentadas a partir de 12/12/2011, ainda que se considere que houve a suspensão da contagem do prazo entre 18/07/2007 e 10/08/2007 (fls. 353/360), é indiscutível que quando da apresentação das declarações de compensação já havia decorrido mais de cinco anos, não havendo, assim, motivos para acolher o pleito da contribuinte ou para considerar incorreto o despacho decisório emitido.

Assim, tendo em vista a não homologação das compensações declaradas dada a ocorrência da prescrição, não cabe a análise dos demais pedidos constantes no aditamento da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a não homologação das compensações, nos termos do Despacho Decisório DRE/VAR/SAORT n.º 0655/2013, de 18/12/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro